



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003860/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.540 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente HENRIQUE PROCOPIO DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com a autoridade fiscal ocorreu a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de

Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese, de acordo com o Relatório da Resolução de fls 61-64.

Que o pagamento da pensão alimentícia judicial à ex cónyuge do rcorrente durante o ano base 2005, Sra. Patrícia Guerra Figueiredo da Silva, CPF: 512.273.474-72, efetivamente ocorreu conforme atesta declaração assinada pela própria beneficiária e recibos mensais, ambos apresentada à Auditora Fiscal Elione Rodrigues de Souza em data de 03/07/2008.

Convêm destacar que a opção da beneficiária acima em receber seus direitos em moeda corrente do País, em nada contraria o acordo judicial efetuado quando da separação do casal, até porque o magistrado que proferiu a decisão, em nenhum momento, estabeleceu que a referida pensão alimentícia fosse "obrigatoriamente", efetuada através de depósitos bancários, se assim o fizesse seria ferir o direito de independência em abrir, manter e/ou encerrar contas bancárias por parte da pensionista.

Assim, diante dos fatos e documentos apresentados e em obediência ao "Princípio da Verdade Material" requer a aceitação da informação (quanto a pensão alimentícia) constante na declaração do Imposto de Renda 2006.

Afirma que parte dos pagamentos das pensões foram feitos em dinheiro por opção da Declarante para não sofrer incidência de CPMF;

Foram anexados ao processo documentos que comprovam o real pagamento efetuado aos beneficiários, tais como a Declaração de recebimento das pensões feita por Patrícia Guerra Figueiredo da Silva, (mãe de suas filhas e também beneficiária da pensão), bem como recibos onde consta os valores recebidos à título de pensão;

Requer a revisão da Notificação e improcedência da ação fiscal cancelando-se o débito.

A 1ª Turma da 2ª Seção, 3ª Câmara, decidiu por converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 2301.008- 835, de 10 de julho de 2019, nos seguintes termos:

...conversão do julgamento em diligência para a unidade a preparadora providenciar a anexação aos autos das declarações de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005 do contribuinte e dos beneficiários de pensão alimentícia.

A Unidade Preparadora instruiu e devolveu o presente processo por meio do despacho e documentos anexados, de fls 65-76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade

No julgamento do recurso voluntário, foi proferido o voto vencido do então relator, que deu provimento ao recurso nos seguintes termos:

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada, segundo a fiscalização, indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

É de conhecimento geral que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários em prestígio aos princípios da legalidade e da igualdade, afim de se aproximar ao máximo da realidade dos fatos.

Dessa maneira, temos que fatos e/ou provas novas e lícitas devem ser considerados quando do julgamento dos processos administrativos por este Egrégio Conselho, superando-se por vezes os procedimentos atinentes apenas a verdade formal.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada junto ao recurso, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que foram corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seus dependentes. Vejamos os documentos mencionados:

a) Efls. 08 - Declaração da Ex esposa confirmando recebimento dos valores das pensões no ano de 2005;

b) Efls. 09/20 - Recibos onde constam o recebimento dos valores referentes as pensões alimentícias e;

g) Efls. 55/56 - Termo de Audiência onde foi proferida a sentença homologando a separação.

Por oportuno cumpre esclarecer que, em se prevalecendo o entendimento da fiscalização de que a Declaração e os recibos não correspondem à verdade real dos fatos, deveria haver uma Denúncia contra a emitente dos documentos por falsidade nas declarações.

Presume-se neste caso a boa fé dos envolvidos, até mesmo porque não haveria razão da pensionada assinar um documento afirmando ter recebido valores sem que isso tenha ocorrido. Qual a vantagem que isto lhe traria se era seu direito receber aqueles valores?

Desta forma, entendo que resta comprovado que o autuado cumpriu todos os requisitos legais e agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DIRPF não havendo razão para subsistir a presente autuação.

O julgamento foi convertido em diligência por meio do voto vencedor, nos seguintes termos:

1. O litígio devolvido ao Colegiado, como bem delimitado pelo conselheiro Relator, diz respeito à pretensão de dedutibilidade de pensão alimentícia informada na Declaração Anual de Ajuste do Exercício 2006, ano-calendário 2005.

2. No voto do relator, estão especificados os documentos comprobatórios (e-fls 08, e-fls. 09/20 e e-fls 55/56) que deram suporte à formação da convicção no sentido do provimento do recurso voluntário.

3. Verifico, contudo, insuficiência na instrução processual, pois os autos não estão instruídos com dados das declarações de Ajuste Anual referentes ao ano-calendário de 2005 apresentadas pelo contribuinte e tampouco pela Sra. Patrícia Guerra Figueiredo da Silva (CPF nº 512.273.474-72), beneficiária da pensão alimentícia.

4. Para formar convicção sobre o litígio, considero necessária a anexação de tais declarações, motivo que me leva a propor a conversão do julgamento em diligência para fins determinar a juntada das declarações.

Tendo sido anexados as declarações de Ajuste Anual referentes ao ano-calendário de 2005 apresentadas pelo recorrente e pela beneficiária da pensão, Patrícia Guerra Figueiredo, conforme solicitado através da Resolução nº 2301.008- 835, de 10 de julho de 2019, a questão probatória fica instruída com a seguinte documentação:

- Declaração de Ajuste Anual do recorrente, ano calendário 2005.

- Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2005, da Sra. PATRÍCIA GUERRA FIGUEIREDO DA SILVA, CPF: 512.273.474-72, que a mesma declara ter recebido o valor de R\$ 41.500,00, sendo R\$ 15.100,00 recebidos de Pessoa Física como titular e R\$ 26.400,00 como dependentes.

- Declaração da Ex esposa confirmando recebimento dos valores das pensões no ano de 2005;

- Recibos onde constam o recebimento dos valores referentes as pensões alimentícias e;

Não consta acordo judicial ou Escritura Pública de Pensão Alimentícia

Diante dos documentos apresentados considero que os mesmos não são hábeis e idôneos para comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia. Portanto, correta está a decisão da primeira instância a qual adoto e transcrevo, abaixo:

Assiste razão à fiscalização quanto aos seguintes aspectos:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A fiscalização fez a glosa (fl. 05) do valor de R\$ 39.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação de Pagamento através das Guias de Depósito Bancário.

Observa-se da Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2005, da Sra. PATRICIA GUERRA FIGUEIREDO DA SILVA, CPF: 512.273.474-72, que a mesma declara ter recebido o valor de R\$ 41.500,00, sendo R\$ 15.100,00 recebidos de Pessoa Física como titular e R\$ 26.400,00 como dependentes. Entretanto, consultando estes autos não consta a decisão ou acordo judicial ou ainda Escritura Pública de Pensão Alimentícia.

Verifica-se apenas no processo os recibos de pagamento e a declaração da beneficiária da suposta pensão dizendo ter recebido os valores de R\$ 39.600,00.

Observa-se que o Decreto nº 3.000, de 1990, art. 78, e art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, exigem a necessidade de provar a obrigação e o efetivo pagamento. Portanto, considerando a falta da decisão ou acordo judicial ou Escritura Pública, resta concluir pela não comprovação da obrigação alimentar.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Art. 8 A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;

II -das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Dessa forma, diante da não comprovação da obrigação de pagar em face da ausência de decisão ou acordo judicial ou ainda Escritura Pública de Pensão Alimentícia, resta concluir pela manutenção da referida glosa.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite